



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.130 - RS (2008/0133740-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA
AGRAVADO : EIRTON NUNES DA ROSA
ADVOGADO : CARLAILE ZILMER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IRREDUTIBILIDADE. OFENSA DO ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A falta de pronunciamento pelo Tribunal de origem acerca da matéria referente ao dispositivo infraconstitucional tido por violado impede o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. "A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no REsp 1019330/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/2/2009)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.130 - RS (2008/0133740-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de minha relatoria, às fls. 164/166, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em suma, que: "A União desde a primeira instância trouxe o tema a debate – mesmo porque esse é o cerne da lide – à luz do quanto disposto no art. 3.º da MP 2131/01." (fl. 173)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.130 - RS (2008/0133740-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 4.^a Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às fls. 126/132.

Alega a recorrente violação do art. 3.^o da Medida Provisória n.º 2.131/01, sustentando, em suma, que: "Pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que inexistente direito adquirido do servidor estatutário à inalterabilidade de seu regime jurídico, ou forma de cálculo de sua remuneração." (fl. 139).

Sem contrarrazões (fl. 156).

É o relatório.

Quanto à suposta violação do art. 3.^o da Medida Provisória n.º 2.131/01, verifica-se que o referido dispositivo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI, SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTRARIADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RELATIVO AO ART. 17 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. A omissão quanto à indicação do dispositivo legal que teria sido violado no acórdão recorrido determina o não conhecimento do recurso especial. Precedentes.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.068.488/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)

Ademais, cumpre ressaltar que, para o recurso especial ser admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 907.833/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 622/STF. PRECEDENTES.

1. A realização correta do confronto analítico, evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, é requisito essencial para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança" (Súmula 622/STF).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 457.448/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/03/2007)

Com efeito, na hipótese dos autos, não houve a demonstração da divergência nos moldes previstos na lei processual e no Regimento desta Corte, não podendo ser conhecido o recurso pelo dissenso pretoriano.

Ainda que assim não fosse, cumpre anotar que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que: "(...) a Portaria Normativa n.º 931-MD, de 1.º de agosto de 2005, ao revogar a Portaria Normativa n.º 406-MD, de 14 de abril de 2004, deu ensejo, no seu cumprimento, a decurso remuneratório, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.005.461/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se. (fls. 164/166)

Por oportuno, confirmam-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IRREDUTIBILIDADE.

A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes: AgRg no REsp 1.005.461/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 15/09/2008; MS 11069/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 14/03/2008 e MS 11223/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 04/06/2007.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.019.330/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/2/2009)

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro:
2008/0133740-9

AgRg no
REsp 1.067.130 /
RS

Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Números Origem: 200504010447803 200571190037042

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA
RECORRIDO : EIRTON NUNES DA ROSA
ADVOGADO : CARLAILE ZILMER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA
AGRAVADO : EIRTON NUNES DA ROSA
ADVOGADO : CARLAILE ZILMER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

- Petição Nº81038/2008 - AgRg nos EDcl no REsp 939510
Brasília, 19 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário